

A.I. Nº - 232877.0012/19-1  
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/08/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0063-01/20VD**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO.** Autuado manteve em sua escrituração créditos fiscais vinculados a saídas não tributadas sem previsão expressa de manutenção, compensando indevidamente débitos fiscais do ICMS. Feita a proporcionalidade dos créditos fiscais em relação às saídas tributadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$367.122,83, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de farinha de mandioca beneficiada com isenção do imposto (01.02.03), ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 35 a 40, demonstrando a sua tempestividade. Declarou que opera somente com a mercadoria farinha de mandioca e comentou que o Convênio ICMS 95/98 determina o benefício da isenção da farinha de mandioca no Estado da Bahia, mas não para as operações interestaduais, conforme resposta recebida à consulta formulada à DITRI no Parecer nº 30677/2013.

Citou o § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 para justificar a utilização dos créditos fiscais na compensação com os débitos gerados por ocasião das saídas interestaduais que realizou. Ressaltou que observou o prazo de cinco anos para utilização do crédito fiscal, previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. Reclamou, ainda, da cobrança de alíquota superior a 12% nas operações interestaduais.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 49 e 50. Disse que observou a proporcionalidade das saídas internas e interestaduais. Afirmou que as operações internas representaram 95,91% do total de vendas do produto. Ressaltou que o procedimento fiscal vai ao encontro do parecer emitido pela DITRI.

Lembrou que o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 exige que o sujeito passivo efetue o estorno do imposto que tiver se creditado sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento seja objeto de saída não tributada. Citou decisões do CONSEF que ratificam o presente procedimento fiscal.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência de uso indevido do total dos créditos fiscais, nas aquisições de farinha de mandioca, na compensação das saídas interestaduais tributadas que representavam 4,08337% do total das saídas.

O autuante apresentou demonstrativo às fls. 19 a 23, onde calcula o valor total das saídas interestaduais tributadas, realizadas pelo autuado no período objeto deste auto de infração. Em

comparação com o total das saídas realizadas, encontrou que a relação das saídas tributadas em relação às não tributadas foi de 4,08337%.

Assim, aplicou o referido percentual sobre o valor dos créditos fiscais apropriados em cada mês, conforme demonstrativo das fls. 08 a 18, e encontrou o valor dos créditos utilizados indevidamente, conforme demonstrativo à fl. 24. Não procede qualquer alegação acerca de erro no percentual da tributação, considerado pelo autuante, pois o valor das mercadorias nas operações interestaduais, para efeito de determinação da proporcionalidade, foi calculado de acordo com a alíquota interestadual prevista na legislação, conforme demonstrativo às fls. 19 a 23.

Não procede também, a argumentação do autuado de que todos os créditos referentes às aquisições de farinha de mandioca, poderiam ser compensados com os débitos que surgissem ao longo dos cinco anos que sucedessem ao da emissão do documento fiscal, com base no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. Esse dispositivo se aplica exclusivamente aos casos em que a haja previsão de manutenção de créditos fiscais, em relação às saídas realizadas pelo contribuinte.

Quando o contribuinte realiza operações tributadas e não tributadas com a mesma mercadoria, é necessário que seja calculada a proporcionalidade dessas operações, para se obter o valor dos créditos fiscais que poderão ser mantidos na escrituração, conforme § 2º, do art. 29 da Lei nº 7.014/96.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232877.0012/19-1, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$367.122,83**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR